Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 527/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7532/2018
PROTOCOLO	: 1906153
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2. FABRICIO BARCELOS DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7.311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: AUDITORIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO. ACHADOS. PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA COM ACRÉSCIMO DEVIDO A ATRASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA ATIVA. FALHA NO CONTROLE DE DIÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A constatação de pagamentos de faturas de energia elétrica com acréscimo devido a atrasos e a ausência de demonstrativos da dívida ativa, sem justificativa documental, caracterizam irregularidades que ensejam a aplicação de multa ao responsável, além das recomendações pertinentes.

2. As falhas relativas ao controle das diárias pagas aos servidores municipais no caso são passíveis de recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoar os mecanismos controladores, como a inclusão de dispositivo na regulamentação sobre a necessidade de comprovantes da efetiva participação nos eventos motivadores do deslocamento para outras cidades ou estados, como certificados de participação em seminários e congressos, folders e declarações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, aplicar **multa** no montante de **130 (cento e trinta) UFERMS**, ao Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, nos termos dos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, distribuída da seguinte forma: **a)** 30 (trinta) UFERMS em razão das contas de energia pagas com acréscimo devido aos atrasos; **b)** 100 (cem) UFERMS por causa da ausência de demonstrativos da dívida ativa, conforme previsto nos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; conceder o **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item I, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei

Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável, para: **a)** observar os prazos de vencimento das faturas de energia elétrica; **b)** providenciar a disponibilização dos Demonstrativos da Dívida Ativa; **c)** aperfeiçoar os mecanismos controladores, como a inclusão de dispositivo na regulamentação sobre a necessidade de comprovantes da efetiva participação nos eventos motivadores do deslocamento para outras cidades ou estados, como certificados de participação em seminários e congressos, folders e declarações; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, cujo exame está consubstanciado no Relatório de Auditoria n. 8/2018.

O trabalho de auditoria teve por escopo a fiscalização da gestão no exercício de 2017, tendo sido apontadas várias irregularidades nos atos de gestão.

No curso dos trabalhos, após o apontamento das falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria n. 8/2018 (peça 2), o responsável foi intimado, mas não se manifestou (peças 3 e 5).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que acompanhou o entendimento da então 2ª Inspetoria de Controle Externo, consubstanciado no Relatório de Auditoria n. 8/2018, opinando pela aplicação de multa e recomendação.

Em nova intimação determinada pelo Relator, os responsáveis apresentaram resposta, contestando parte das irregularidades apontadas e anexando novos documentos para sanar alguns dos achados (peças 26-27 e 29-30).

A Divisão de Fiscalização, em reanálise, concluiu que das 11 irregularidades apontadas, permaneceram apenas três, conforme consta na Análise ANA – DFCGG-CCM – 8695/2024 (peça 32).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer final PAR – 7ª PRC – 13008/2024 (peça 35), em que acompanha a manifestação da Divisão de Fiscalização, retificando o entendimento anterior e opinando pela irregularidade dos atos com aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Em sua conclusão, o Relatório de Auditoria n. 8/2018 apontou as seguintes irregularidades nos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, no exercício de 2017:

a) Na amostra analisada foram constatados diversos pagamentos de contas de energia com acréscimo no valor referente à correção monetária, juros e multa. Cumpre ressaltar que a realização de pagamento de multas, juros e correção monetária decorrentes de atrasos de fatura de energia elétrica pode caracterizar a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, tendo em vista a lesão aos cofres públicos, conforme item 4.1;

b) Ainda em relação ao Item 4.1, verificou-se o pagamento - Nota de empenho n° 3260/2017 e Nota fiscal n° 35/2017 - referente à contratação de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços de palestras com temas relacionados ao empreendedorismo, entretanto, sem nos documentos comprobatórios informações sobre o objetivo da palestra, os motivos que levaram a escolha do profissional - tendo em vista que o palestrante apenas apresentou certificados referentes á sua formação artística de mágico - e a relação de participantes da palestra;

c) Recomenda-se para melhor atender à determinação legal, que seja adotado um mecanismo mais efetivo de controle de gastos com as diárias recebidas pelos servidores, em consonância com as determinações do art. 63 da Lei n'* 4.320/1964, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, como a adoção de um relatório de viagem o mais circunstanciado possível, prevendo, inclusive, a comprovação da viagem, seja através de declarações, ou apresentação de notas fiscais, conforme item 4.2.1;

d) Conforme informações in loco, é concedida a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos. Ocorre que, não foi encaminhada a legislação que institui a indenização, bem como cópia dos comprovantes de pagamentos e devoluções dos adiantamentos, conforme item 4.3;

e) Verifica-se que a Lei Municipal n° 1.532/2016 majorou os subsídios em 29,48% (vinte e nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento). Entretanto, não foi informada qual a base legal para o aumento dos subsídios, bem como não foram encaminhadas cópias de documentos que justifiquem a majoração, conforme item 4.4.4;

f) Em decorrência da migração do software de tributos em agosto de 2017 e a existência de algumas inconsistências que estão sendo corrigidas, o Demonstrativo da Dívida Ativa do exercício de 2017 não pode ser disponibilizado, conforme item 4.5;

g) Conforme a Lei Orçamentária Anual do Município, a despesa com o Poder Legislativo seria de R$ 3.650.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil reais, entretanto, o gasto total foi de R$ 3.865.053,73 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme item 4.11;

h) O art. 168 da Constituição Federal determina que os repasses devem ser realizados até o dia 20 (vinte) de cada mês, contudo, houve pagamentos realizados no dia 17/04/2017 referentes aos meses de janeiro e fevereiro, conforme item 4.11;

i) Com exceção do mês de dezembro, que o repasse mensal foi de R$ 325.117,11 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e dezessete reais e onze centavos), todos os outros meses o valor mensal de repasses foi de R$ 321.812,42 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e doze reais e quarenta e dois centavos), conforme item 4.11;

j) Conforme o item 9, foi constada a existência de duas obras paralisadas no Município de Aparecida do Taboado: ESF-Vila Barbosa e UBS - Jardim Primavera;

k) Verificamos que os dados da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2017, não foram remetidos, prejudicando o acompanhamento concomitante da execução do orçamento, conforme item 10. (fls. 28-29)

No caso, foram analisados documentos e informações prestadas, sendo que, após o exercício do contraditório pelos responsáveis, a Divisão Especializada considerou que houve a regularização da maioria dos apontamentos, subsistindo apenas três irregularidades, apontadas acima nas letras “a” (contas de energia pagas em atraso), “d” (falta de controle efetivo das diárias) e “f” (ausência de demonstrativos da dívida ativa).

O Ministério Público de Contas seguiu o mesmo entendimento, considerando parcialmente sanadas as irregularidades suscitadas.

Acolhem-se as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público quanto ao saneamento da maioria dos achados em razão dos esclarecimentos e documentos apresentados pelos responsáveis após a intimação, bem como quanto à permanência das irregularidades referentes às contas de energia pagas em atraso (letra “a”) e à ausência de demonstrativos da dívida ativa (letra “f”), mas não em relação à letra “d”.

Sobre as contas de energia pagas com correção monetária, multa e juros em razão dos atrasos, constante do item “a”, as justificativas apresentadas pelos responsáveis no sentido de que houve apenas cumprimento das cláusulas contratuais e de que as falhas já teriam sido corrigidas não afastam a irregularidade.

Como bem apontou o Ministério Público de Contas, houve flagrante descontrole na gestão municipal, caracterizando despesa ilegítima e antieconômica, o que acarreta lesão aos cofres públicos. Assim, aqui cabe multa ao Gestor a ser fixada em 30 (trinta) UFERMS.

Em relação à ausência de demonstrativos contábeis obrigatórios, como é o caso da dívida ativa, apresentado na letra “f”, também não acolhe a justificativa do jurisdicionado de que houve migração de sistemas informatizados, sem lastro probatório, ou que foram identificadas falhas que ainda estavam sendo corrigidas.

A Divisão de Fiscalização esclarece que não supre essa ausência a declaração de secretário municipal sobre valor protestado, número de parcelamentos e ações ajuizadas, bem como valor arrecadado, por isso aplica-se multa de 100 (cem) UFERMS, devido à gravidade da omissão.

Contudo, em relação à falta de controle efetivo das diárias pagas aos servidores municipais, letra “d”, considero suficiente recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoar os mecanismos controladores, como a inclusão de dispositivo na regulamentação sobre a necessidade de comprovantes da efetiva participação nos eventos motivadores do deslocamento para outras cidades ou estados, como certificados de participação em seminários e congressos, folders e declarações.

Embora a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas tenham apontado a necessidade de comprovação via documentos, como notas fiscais, tais já são exigidos pela legislação municipal de Aparecida do Taboado, como se vê no artigo 11 do Decreto n. 3/2010, abaixo reproduzido:

> Art. 11. O servidor deverá prestar contas dos recursos de adiantamento de viagem através de Notas Fiscais, Cupons Fiscais, Passagem, recibos ou outro documento legal, no prazo máximo de cinco, dias a contar de seu retorno à Sede. (fls. 144)

Além disso, não pode haver a penalização pela ausência desse tipo de comprovante, como notas fiscais, se a equipe de fiscalização na Solicitação de Documentos, requereu apenas “Relação das Diárias concedidas no exercício e respectivos relatórios de viagens, separados por credor” (item 13, fls. 8), os quais foram apresentados, conforme asseverou o jurisdicionado (fls. 561).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no Relatório de Auditoria n. 8/2018, no âmbito da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, acolho parcialmente as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e formulo meu voto da seguinte forma:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **130 (cento e trinta) UFERMS**, ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF n. 275.899.271-04, nos termos dos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, distribuída da seguinte forma:

a) 30 (trinta) UFERMS em razão das contas de energia pagas com acréscimo devido aos atrasos;

b) 100 (cem) UFERMS por causa da ausência de demonstrativos da dívida ativa, conforme previsto nos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item I, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MS;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para:

a) observar os prazos de vencimento das faturas de energia elétrica;

b) providenciar a disponibilização dos Demonstrativos da Dívida Ativa;

c) aperfeiçoar os mecanismos controladores, como a inclusão de dispositivo na regulamentação sobre a necessidade de comprovantes da efetiva participação nos eventos motivadores do deslocamento para outras cidades ou estados, como certificados de participação em seminários e congressos, folders e declarações.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS / VAB